

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2011

Altera a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 111 de 2011:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51

.....

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que haja previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O contrato, pelo princípio da *Pacta sunt servanda*, faz lei entre as partes e o contrato de honorários advocatícios, quando assinado pelos contratantes e duas testemunhas, é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil).

O Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906 de 1994) determina em seu art. 22 que “a prestação de serviço profissional **assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial os honorários advocatícios têm natureza alimentar, qualquer que sejam sua origem, nos termos do entendimento que se retira da interpretação do art. 100, § 1º - A, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o rol previsto no dispositivo supramencionado é meramente exemplificativo, sendo de natureza alimentícia os honorários advocatícios por se tratar de numerário garantidor da subsistência deste profissional e de sua família. (RE 470407, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/10/2006)

Assim, acreditamos a presente emenda está em sintonia com nosso ordenamento jurídico, sem desprezar os direitos dos consumidores que não serão pegos de surpresa com a cobrança de honorários advocatícios que não foram estipulados em contrato.

Sala da Comissão, 29 em de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**